

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 134 / 2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO
DE LEI N. 93/2021, DE INICIATIVA DO
EXECUTIVO, QUE VISA REVOGAR A LEI
MUNICIPAL Nº 4.940, DE 24 DE MARÇO DE
2021.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 93/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que visa revogar a Lei Municipal nº 4.940-2021.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 93-2021 visa revogar a Lei Municipal nº 4.940-2021. Para melhor entendimento da temática, é interessante explicitar que a Lei Municipal 4.940-2021 institui critérios transitórios para aplicação da lei municipal nº 4.315, de 08 de novembro de 2006, para enfrentamento das adversidades econômicas decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19).

A revogação de uma Lei Municipal é sem dúvida matéria de interesse local, o que torna cristalino o cumprimento do requisito da competência legislativa (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

A Lei 4.940-2021 foi resultado do Projeto de Lei nº 37-2021, de iniciativa do Poder Executivo, que fora analisado pelo Parecer Jurídico Prévio nº 49-2021. O referido Parecer bem explicitou que o PL 37-2021 era de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e no aspecto concluiu que “a matéria gravita em torno da organização da Administração e dos serviços postos à disposição da população, subsumindo-se à hipótese de reserva de iniciativa consignada no Art. 53, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, reforçada pelo disposto no Art. 71, inciso VIII, da mesma Lei”.

Como o escopo do Projeto de Lei 93-2021 é a revogação da Lei Municipal nº 4.940-2021, e tal Lei adveio de um Projeto de iniciativa privativa do Prefeito, o Projeto de Lei nº 93-2021 também guarda o referido requisito, com fundamento nos citados dispositivos que seguem:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016).

Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:

[...]

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública

municipal, na forma da
lei;

O Projeto de Lei em comento é uma proposição bem resumida, por isso, e por ser didaticamente interessante é que será colacionado abaixo todo o seu texto normativo:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.940, de 24 de março de 2021.

Art. 2º Os empréstimos concedidos com base na Lei Municipal nº 4.940, de 24 de março de 2021, permanecem regidos por suas disposições, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que o PL tem por objetivo a Revogação da Lei Municipal 4.940-2021 (Art. 1º), e também se preocupou em preservar as relações que decorreram da citada Lei Municipal (Art. 2º).

Do ponto de vista material, não há nenhuma pecha jurídica que inquine a presente proposição de quaisquer vícios jurídicos.

Cabe ressaltar que a Lei Municipal nº 4.940-2021 é uma Lei temporária, na medida em que o seu Art. 12 prevê o tempo de sua vigência:

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 30 de setembro de 2021.

Interessante trazer à baila o a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657-1942), que no *caput* de seu Artigo 2º, preleciona que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Quer dizer, se até o dia 30 de setembro de 2021, não houver a revogação da Lei Municipal 4.940-2021, por intermédio de outra Lei, haverá a perda de seus efeitos por força do Art. 12, da citada Lei Municipal.

Portanto, o exame apurado da presente proposição demonstra sua

regularidade, nada impedindo a essência contida no Projeto de Lei, nem a apreciação pelo soberano Plenário quanto ao aspecto jurídico.

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei 93/2021.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 31 de julho de 2021.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323